



LEI Nº 4.050, DE 12 DE maio DE 1986

"Altera o regime previdenciário dos Parlamentares do Estado do Piauí, extingue o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - INPALOI e dá outras providências".

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME E SEUS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º - O regime de previdência social dos parlamentares do Estado do Piauí tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários prestações em caso de ocorrência de riscos sociais previstos nesta Lei.

Art. 2º - São beneficiários do regime previdenciário parlamentar:

I - na condição de segurados obrigatórios, os Deputados Estaduais;

II - na condição de segurados facultativos, os ex-Deputados que, até noventa (90) dias após a cessação da investidura, requererem a permanência no regime;

III - como dependentes, as pessoas assim definidas na legislação previdenciária estadual.

Art. 3º - A investidura na condição de Deputado Estadual determina a filiação automática à previdência parlamentar.

Parágrafo Único - O suplente de Deputado Estadual convocado para o exercício do mandato vincular-se-á ao regime, facultada a permanência, na forma e prazo indicado no parágrafo anterior, desde que tenha cumprido, no mínimo 2 (dois) anos de mandato.

Art. 4º - O segurado fará a inscrição sua e de seus dependentes, podendo estes promoverem em caso de morte ou impossibilidade física do segurado.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

Art. 5º - As prestações do regime previdenciário parlamentar consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - BENEFÍCIOS:

- I.1 - Pensão Parlamentar
- I.2 - Pensão por Morte
- I.3 - Pecúlio por Morte
- I.4 - Auxílio-Reclusão.

II - SERVIÇOS:

- II.1 - Assistência Médica
- II.2 - Assistência Social
- II.3 - Assistência Financeira

Parágrafo Único - Os serviços serão prestados dentro das limitações financeiras do regime previdenciário, e das condições administrativas e técnicas do órgão gestor.

Art. 6º - Nenhuma prestação poderá ser criada, majorada ou estendida sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 7º - A pensão parlamentar é renda mensal e vitalícia, paga ao segurado que houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato e/ou pago 96 (noventa e seis) contribuições.

§ 1º - Em caso de invalidez total e definitiva que impossibilite o segurado de exercer atividade laboral, serão dispensados o tempo de mandato e o número de contribuições fixados neste artigo.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o segurado deverá submeter-se aos exames e tratamento médicos determinados pelo órgão gestor, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 8º - A pensão parlamentar corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário de contribuição do segurado por ano de contribuição.

Parágrafo Único - No caso de invalidez permanente, de que trata o § 1º do artigo anterior, será concedida pensão em valor integral, independente do tempo de contribuição, cancelada de imediato à cessação dos motivos que determinarem a sua percepção.

Art. 9º - Se o segurado em gozo de pensão parlamentar for investido em novo mandato eletivo, estadual ou federal, ou assumir o cargo de Ministro de Estado, será suspenso o pagamento do benefício, restabelecendo-se com a cessação da investidura, ou exoneração do cargo.

§ 1º - No caso de exercício de mandato de Deputado à Assembleia Legislativa do Piauí, será suspenso o pagamento da pensão parlamentar, durante todo o período, contribuindo normalmente o segurado, se ainda não implementadas 360 (trezentos e sessenta) contribuições.

§ 2º - Findo o mandato, será restaurada a pensão parlamentar, recalculada para incluir o tempo de contribuição acrescido pelo segurado.

§ 3º - O segurado do INPALPI, com pensão suspenso em face de investidura em mandato eletivo federal, poderá, se o requerer no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, continuar como segurado facultativo, recolhendo as contribuições nas mesmas condições asseguradas aos atuais pensionistas do mesmo Instituto.

Art. 10 - A pensão por morte é renda mensal de vida, na ordem de preferência, aos dependentes do segurado falecido que tenha implementado as condições fixadas no artigo 7º.

Art. 11 - A pensão por morte corresponde a uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) e a cotas individuais, de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 4 (quatro), incidentes sobre o valor da pensão parlamentar que vinha percebendo ou a que teria direito o segurado no dia do falecimento.

§ 1º - A pensão será rateada em partes iguais entre todos os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º - A inclusão ou exclusão de dependente importará em novo cálculo do benefício, somente produzindo efeito a partir da data em que for efetivada.

§ 3º - Os pensionistas deverão comunicar ao órgão gestor de previdência qualquer ocorrência que importe em extinção de cotas ou alteração em seu valor.

Art. 12 - O cônjuge desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge, que venha percebendo alimentos, terá direito ao valor que lhe couber no rateio entre os demais dependentes, assegurado o percentual mínimo correspondente à metade da cota familiar, quando não tiver filho com direito a prestação.

Art. 13 - Será concedido Auxílio-Reclusão ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba pensão parlamentar nem qualquer outra remuneração, sendo devido a partir da data da prisão e mantido enquanto esta durar.

§ 1º - O Auxílio-Reclusão consiste em renda mensal, calculada e concedida da mesma forma e nas mesmas condições fixadas para a pensão por morte, exceto a carência.

§ 2º - Falecendo o segurado na prisão, o Auxílio-Reclusão que estiver sendo pago será automaticamente transformado em pensão por morte.

Art. 14 - O pecúlio por Morte será concedido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, correspondendo ao pagamento único de 1/3 (um terço) do salário de contribuição do segurado do mês anterior ao do falecimento.

§ 1º - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes que se habilitarem à pensão, deduzidos os saldos porventura existentes de débitos contraídos pelo segurado junto ao órgão gestor do regime.

§ 2º - A habilitação posterior de dependente não dará direito ao recebimento do pecúlio.

Art. 15 - As pensões serão reajustadas sempre que alterado o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, e nos mesmos percentuais.

Art. 16 - As pensões concedidas na forma desta Lei são acumuláveis com pensão, proventos, vencimentos, salários ou remuneração de qualquer natureza, exceto a decorrente de exercício de mandato eletivo e de cargo público previstos no artigo 9º, bem assim a correspondente ao exercício dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas e de Desembargador.

Art. 17 - A assistência médica, a assistência social e a assistência financeira serão prestadas aos beneficiários de acordo com o planejamento específico, submetido pelo órgão gestor à Presidência da Assembleia Legislativa.

Art. 18 - Para a complementação e/ou suplementação da assistência médica poderá ser instituído seguro-saúde de participação voluntária dos beneficiários.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19 - O plano de custeio do regime previdenciário de que trata esta Lei será aprovado trienalmente pela Assembleia Legislativa, devendo dele constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 20 - As prestações, elencadas no artigo 5º, têm as seguintes fontes de custeio:

I - contribuições dos Deputados Estaduais em exercício do mandato equivalente a 12% (doze por cento) do respectivo salário de contribuição;

II - contribuição da Assembleia Legislativa, no mesmo valor pago pelos Deputados;

III - contribuição do pensionista, equivalente a 6% (seis por cento) do valor da respectiva pensão;

IV - contribuição do ex-Deputado, equivalente ao dobro do valor indicado no inciso I;

V - doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, com

Diário OficialTERESINA, QUARTA-FEIRA, 04 DE JUNHO DE 1986
ANO LV - Nº 103 - 979 DA REPÚBLICA

I - na condição de segurados obrigatórios, os Deputados Estaduais;

II - na condição de segurados facultativos, os ex-Deputados que, até noventa (90) dias após a cessação da investidura, requererem a permanência no regime;

III - como dependentes, as pessoas assim definidas na legislação previdenciária estadual.

Art. 39 - A investidura na condição de Deputado Estadual determina a filiação automática à previdência parlamentar.

Parágrafo Único - O suplente de Deputado Estadual convocado para o exercício do mandato vincular-se-á ao regime, facultada a permanência, na forma e prazo indicado no parágrafo anterior, desde que tenha cumprido, no mínimo 2 (dois) anos de mandato.

Art. 49 - O segurado fará a inscrição sua e de seus dependentes, podendo estes promoverem em caso de morte ou impossibilidade física do segurado.

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES

Art. 59 - As prestações do regime previdenciário parlamentar consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - BENEFÍCIOS:

- I.1 - Pensão Parlamentar
- I.2 - Pensão por Morte
- I.3 - Pecúlio por Morte
- I.4 - Auxílio-Reclusão.

II - SERVIÇOS:

- II.1 - Assistência Médica
- II.2 - Assistência Social
- II.3 - Assistência Financeira

Parágrafo Único - Os serviços serão prestados dentro das limitações financeiras do regime previdenciário, e das condições administrativas e técnicas do órgão gestor.

Art. 69 - Nenhuma prestação poderá ser criada, majorada ou estendida sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 79 - A pensão parlamentar é renda mensal e vitalícia, paga ao segurado que houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato e/ou pago 96 (noventa e seis) contribuições.

§ 19 - Em caso de invalidez total e definitiva que impossibilite o segurado de exercer atividade laboral, serão dispensados o tempo de mandato e o número de contribuições fixados neste artigo.

§ 29 - No caso do parágrafo anterior, o segurado deverá submeter-se aos exames e tratamento médicos determinados pelo órgão gestor, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 89 - A pensão parlamentar corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário de contribuição do segurado por ano de contribuição.

Parágrafo Único - No caso de invalidez permanente, de que trata o § 19 do artigo anterior, será concedida pensão em valor integral, independente do tempo de contribuição, cancelada de imediato à cessação dos motivos que determinarem a sua percepção.

Art. 99 - Se o segurado em gozo de pensão parlamentar for investido em novo mandato eletivo, estadual ou federal, ou assumir o cargo de Ministro de Estado, será suspenso o pagamento do benefício, restabelecendo-se com a cessação da investidura, ou exoneração do cargo.

§ 19 - No caso de exercício de mandato de Deputado à Assembleia Legislativa do Piauí, será suspenso o pagamento da pensão parlamentar, durante todo o período, contribuindo normalmente o segurado, se ainda não implementadas 360 (trezentos e sessenta) contribuições.

§ 29 - Findo o mandato, será restaurada a pensão parlamentar, reclusa para incluir o tempo de contribuição acrescido pelo segurado.

§ 39 - O segurado do INPALPI, com pensão suspenso em face de investidura em mandato eletivo federal, poderá, se o requerer no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, continuar como segurado facultativo, recolhendo as contribuições nas mesmas condições asseguradas aos atuais pensionistas do mesmo Instituto.

Art. 10 - A pensão por morte é renda mensal de vida, na ordem de preferência, aos dependentes do segurado falecido que tenha implementado as condições fixadas no artigo 79.

Art. 11 - A pensão por morte corresponde a uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) e a cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 4 (quatro), incidentes sobre o valor da pensão parlamentar que vinha percebendo ou a que teria direito o segurado no dia do falecimento.

§ 19 - A pensão será rateada em partes iguais entre todos os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 29 - A inclusão ou exclusão de dependente importará em novo cálculo do benefício, somente produzindo efeito a partir da data em que for efetivada.

§ 39 - Os pensionistas deverão comunicar ao órgão gestor de previdência qualquer ocorrência que importe em extinção de cotas ou alteração em seu valor.

Art. 12 - O cônjuge desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge, que venha percebendo alimentos terá direito ao valor que lhe couber no rateio entre os demais dependentes, assegurado o percentual mínimo correspondente à metade da cota familiar, quando não tiver filho com direito a prestação.

Art. 13 - Será concedido Auxílio-Reclusão ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba pensão parlamentar nem qualquer outra remuneração, sendo devido a partir da data da prisão e mantido enquanto esta durar.

§ 19 - O Auxílio-Reclusão consiste em rendimento sal, calculada e concedida da mesma forma e nas mesmas condições fixadas para a pensão por morte, exceto a carência.

§ 29 - Falecendo o segurado na prisão, o Auxílio-Reclusão que estiver sendo pago será automaticamente transformado em pensão por morte.

Art. 14 - O pecúlio por Morte será concedido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, correspondendo ao pagamento único de 1/3 (um terço) do salário de contribuição do segurado do mês anterior ao do falecimento.

§ 19 - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes que se habilitarem à pensão, deduzidos os saldos porventura existentes de débitos contraídos pelo segurado junto ao órgão gestor do regime.

§ 29 - A habilitação posterior de dependente não dará direito ao recebimento do pecúlio.

Art. 15 - As pensões serão reajustadas sempre que alterado o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, e nos mesmos percentuais.

Art. 16 - As pensões concedidas na forma desta Lei são acumuláveis com pensão, proventos, vencimentos, salários ou remuneração de qualquer natureza, exceto a decorrente de exercício de mandato eletivo e de cargo público previstos no artigo 99, bem assim a correspondente ao exercício dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas e de Desembargador.

Art. 17 - A assistência médica, a assistência social e a assistência financeira serão prestadas aos beneficiários de acordo com o planejamento específico, submetido pelo órgão gestor à Presidência da Assembleia Legislativa.

Art. 18 - Para a complementação e/ou suplementação da assistência médica poderá ser instituído seguro-saúde, de participação voluntária dos beneficiários.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19 - O plano de custeio do regime previdenciário de que trata esta Lei será aprovado trienalmente pela Assembleia Legislativa, devendo dele constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 20 - As prestações, elencadas no artigo 59, têm as seguintes fontes de custeio:

I - contribuições dos Deputados Estaduais em exercício do mandato equivalente a 12% (doze por cento) do respectivo salário de contribuição;

II - contribuição da Assembleia Legislativa, no mesmo valor pago pelos Deputados;

III - contribuição do pensionista, equivalente a 6% (seis por cento) do valor da respectiva pensão;

IV - contribuição do ex-Deputado, equivalente ao dobro do valor indicado no inciso I;

V - doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, com ide

I - na condição de segurados obrigatórios, os Deputados Estaduais;

II - na condição de segurados facultativos, os ex-Deputados que, até noventa (90) dias após a cessação da investidura, requererem a permanência no regime;

III - como dependentes, as pessoas assim definidas na legislação previdenciária estadual.

Art. 39 - A investidura na condição de Deputado Estadual determina a filiação automática à previdência parlamentar.

Parágrafo Único - O suplente de Deputado Estadual convocado para o exercício do mandato vincular-se-á ao regime, facultada a permanência, na forma e prazo indicado no parágrafo anterior, desde que tenha cumprido, no mínimo 2 (dois) anos de mandato.

Art. 49 - O segurado fará a inscrição sua e de seus dependentes, podendo estes promoverem em caso de morte ou impossibilidade física do segurado.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

Art. 59 - As prestações do regime previdenciário parlamentar consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - BENEFÍCIOS:

- I.1 - Pensão Parlamentar
- I.2 - Pensão por Morte
- I.3 - Pecúlio por Morte
- I.4 - Auxílio-Reclusão.

II - SERVIÇOS:

- II.1 - Assistência Médica
- II.2 - Assistência Social
- II.3 - Assistência Financeira

Parágrafo Único - Os serviços serão prestados dentro das limitações financeiras do regime previdenciário, e das condições administrativas e técnicas do órgão gestor.

Art. 69 - Nenhuma prestação poderá ser criada, majorada ou estendida sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 79 - A pensão parlamentar é renda mensal e vitalícia, paga ao segurado que houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato e/ou pago 96 (noventa e seis) contribuições.

§ 19 - Em caso de invalidez total e definitiva que impossibilite o segurado de exercer atividade laboral, serão dispensados o tempo de mandato e o número de contribuições fixados neste artigo.

§ 29 - No caso do parágrafo anterior, o segurado deverá submeter-se aos exames e tratamento médicos determinados pelo órgão gestor, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 89 - A pensão parlamentar corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário de contribuição do segurado por ano de contribuição.

Parágrafo Único - No caso de invalidez permanente, de que trata o § 19 do artigo anterior, será concedida pensão em valor integral, independente do tempo de contribuição, cancelada de imediato à cessação dos motivos que determinarem a sua percepção.

Art. 99 - Se o segurado em gozo de pensão parlamentar for investido em novo mandato eletivo, estadual ou federal, ou assumir o cargo de Ministro de Estado, será suspenso o pagamento do benefício, restabelecendo-se com a cessação da investidura, ou exoneração do cargo.

§ 19 - No caso de exercício de mandato de Deputado à Assembleia Legislativa do Piauí, será suspenso o pagamento da pensão parlamentar, durante todo o período, contribuindo normalmente o segurado, se ainda não implementadas 360 (trezentos e sessenta) contribuições.

§ 29 - Findo o mandato, será restaurada a pensão parlamentar, recalculada para incluir o tempo de contribuição acrescido pelo segurado.

§ 39 - O segurado do INPALPI, com pensão suspenso em face de investidura em mandato eletivo federal, poderá, se o requerer no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, continuar como segurado facultativo, recolhendo as contribuições nas mesmas condições asseguradas aos atuais pensionistas do mesmo Instituto.

Art. 10 - A pensão por morte é renda mensal de vida, na ordem de preferência, aos dependentes do segurado falecido que tenha implementado as condições fixadas no artigo 79.

Art. 11 - A pensão por morte corresponde a uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) e a cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 4 (quatro), incidentes sobre o valor da pensão parlamentar que vinha percebendo ou a que teria direito o segurado no dia do falecimento.

§ 19 - A pensão será rateada em partes iguais entre todos os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 29 - A inclusão ou exclusão de dependente importará em novo cálculo do benefício, somente produzindo efeito a partir da data em que for efetivada.

§ 39 - Os pensionistas deverão comunicar ao órgão gestor de previdência qualquer ocorrência que importe em extinção de cotas ou alteração em seu valor.

Art. 12 - O cônjuge desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge, que venha percebendo alimentos terá direito ao valor que lhe couber no rateio entre os demais dependentes, assegurado o percentual mínimo correspondente à metade da cota familiar, quando não tiver filho com direito a prestação.

Art. 13 - Será concedido Auxílio-Reclusão ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba pensão parlamentar nem qualquer outra remuneração, sendo devido a partir da data da prisão e mantido enquanto esta durar.

§ 19 - O Auxílio-Reclusão consiste em rendimento sal, calculada e concedida da mesma forma e nas mesmas condições fixadas para a pensão por morte, exceto a carência.

§ 29 - Falecendo o segurado na prisão, o Auxílio-Reclusão que estiver sendo pago será automaticamente transformado em pensão por morte.

Art. 14 - O pecúlio por Morte será concedido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, correspondendo ao pagamento único de 1/3 (um terço) do salário de contribuição do segurado do mês anterior ao do falecimento.

§ 19 - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes que se habilitarem à pensão, deduzidos os saldos porventura existentes de débitos contraídos pelo segurado junto ao órgão gestor do regime.

§ 29 - A habilitação posterior de dependente não dará direito ao recebimento do pecúlio.

Art. 15 - As pensões serão reajustadas sempre que alterado o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, e nos mesmos percentuais.

Art. 16 - As pensões concedidas na forma desta Lei são acumuláveis com pensão, proventos, vencimentos, salários ou remuneração de qualquer natureza, exceto a decorrente de exercício de mandato eletivo e de cargo público previstos no artigo 99, bem assim a correspondente ao exercício dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas e de Desembargador.

Art. 17 - A assistência médica, a assistência social e a assistência financeira serão prestadas aos beneficiários de acordo com o planejamento específico, submetido pelo órgão gestor à Presidência da Assembleia Legislativa.

Art. 18 - Para a complementação e/ou suplementação da assistência médica poderá ser instituído seguro-saúde, de participação voluntária dos beneficiários.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19 - O plano de custeio do regime previdenciário de que trata esta Lei será aprovado trienalmente pela Assembleia Legislativa, devendo dele constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 20 - As prestações, elencadas no artigo 59, têm as seguintes fontes de custeio:

I - contribuições dos Deputados Estaduais em exercício do mandato equivalente a 12% (doze por cento) do respectivo salário de contribuição;

II - contribuição da Assembleia Legislativa, no mesmo valor pago pelos Deputados;

III - contribuição do pensionista, equivalente a 6% (seis por cento) do valor da respectiva pensão;

IV - contribuição do ex-Deputado, equivalente ao dobro do valor indicado no inciso I;

V - doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, com ide

Diário Oficial

TERESINA, QUARTA-FEIRA, 04 DE JUNHO DE 1986
ANO LV - Nº 103 - 979 DA REPÚBLICA

I - na condição de segurados obrigatórios, os Deputados Estaduais;

II - na condição de segurados facultativos, os ex-Deputados que, até noventa (90) dias após a cessação da investidura, requererem a permanência no regime;

III - como dependentes, as pessoas assim definidas na legislação previdenciária estadual.

Art. 39 - A investidura na condição de Deputado Estadual determina a filiação automática à previdência parlamentar.

Parágrafo Único - O suplente de Deputado Estadual convocado para o exercício do mandato vincular-se-á ao regime, facultada a permanência, na forma e prazo indicado no parágrafo anterior, desde que tenha cumprido, no mínimo 2 (dois) anos de mandato.

Art. 49 - O segurado fará a inscrição sua e de seus dependentes, podendo estes promoverem em caso de morte ou impossibilidade física do segurado.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

Art. 59 - As prestações do regime previdenciário parlamentar consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - BENEFÍCIOS:

- I.1 - Pensão Parlamentar
- I.2 - Pensão por Morte
- I.3 - Pecúlio por Morte
- I.4 - Auxílio-Reclusão.

II - SERVIÇOS:

- II.1 - Assistência Médica
- II.2 - Assistência Social
- II.3 - Assistência Financeira

Parágrafo Único - Os serviços serão prestados dentro das limitações financeiras do regime previdenciário, e das condições administrativas e técnicas do órgão gestor.

Art. 69 - Nenhuma prestação poderá ser criada, majorada ou estendida sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 79 - A pensão parlamentar é renda mensal e vitalícia, paga ao segurado que houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato e/ou pago 96 (noventa e seis) contribuições.

§ 19 - Em caso de invalidez total e definitiva que impossibilite o segurado de exercer atividade laboral, se não dispensados o tempo de mandato e o número de contribuições fixados neste artigo.

§ 29 - No caso do parágrafo anterior, o segurado deverá submeter-se aos exames e tratamento médicos determinados pelo órgão gestor, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 89 - A pensão parlamentar corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário de contribuição do segurado por ano de contribuição.

Parágrafo Único - No caso de invalidez permanente, de que trata o § 19 do artigo anterior, será concedida pensão em valor integral, independente do tempo de contribuição, cancelada de imediato à cessação dos motivos que determinarem a sua percepção.

Art. 99 - Se o segurado em gozo de pensão parlamentar for investido em novo mandato eletivo, estadual ou federal, ou assumir o cargo de Ministro de Estado, será suspenso o pagamento do benefício, restabelecendo-se com a cessação da investidura, ou exoneração do cargo.

§ 19 - No caso de exercício de mandato de Deputado à Assembleia Legislativa do Piauí, será suspenso o pagamento da pensão parlamentar, durante todo o período, contribuindo normalmente o segurado, se ainda não implementadas 360 (trezentos e sessenta) contribuições.

§ 29 - Findo o mandato, será restaurada a pensão parlamentar, reclusa para incluir o tempo de contribuição acrescido pelo segurado.

§ 39 - O segurado do INPALPI, com pensão suspenso em face de investidura em mandato eletivo federal, poderá, se o requerer no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, continuar como segurado facultativo, recolhendo as contribuições nas mesmas condições asseguradas aos atuais pensionistas do mesmo Instituto.

Art. 10 - A pensão por morte é renda mensal de vida, na ordem de preferência, aos dependentes do segurado falecido que tenha implementado as condições fixadas no artigo 79.

Art. 11 - A pensão por morte corresponde a uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) e a cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 4 (quatro), incidentes sobre o valor da pensão parlamentar que vinha percebendo ou a que teria direito o segurado no dia do falecimento.

§ 19 - A pensão será rateada em partes iguais entre todos os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 29 - A inclusão ou exclusão de dependente importará em novo cálculo do benefício, somente produzindo efeito a partir da data em que for efetivada.

§ 39 - Os pensionistas deverão comunicar ao órgão gestor de previdência qualquer ocorrência que importe em extinção de cotas ou alteração em seu valor.

Art. 12 - O cônjuge desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge, que venha percebendo alimentos terá direito ao valor que lhe couber no rateio entre os demais dependentes, assegurado o percentual mínimo correspondente à metade da cota familiar, quando não tiver filho com direito a prestação.

Art. 13 - Será concedido Auxílio-Reclusão ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba pensão parlamentar nem qualquer outra remuneração, sendo devido a partir da data da prisão e mantido enquanto esta durar.

§ 19 - O Auxílio-Reclusão consiste em rendimento sal, calculada e concedida da mesma forma e nas mesmas condições fixadas para a pensão por morte, exceto a carência.

§ 29 - Falecendo o segurado na prisão, o Auxílio-Reclusão que estiver sendo pago será automaticamente transformado em pensão por morte.

Art. 14 - O pecúlio por Morte será concedido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, correspondendo ao pagamento único de 1/3 (um terço) do salário de contribuição do segurado do mês anterior ao do falecimento.

§ 19 - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes que se habilitarem à pensão, deduzidos os saldos porventura existentes de débitos contraídos pelo segurado junto ao órgão gestor do regime.

§ 29 - A habilitação posterior de dependente não dará direito ao recebimento do pecúlio.

Art. 15 - As pensões serão reajustadas sempre que alterado o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, e nos mesmos percentuais.

Art. 16 - As pensões concedidas na forma desta Lei são acumuláveis com pensão, proventos, vencimentos, salários ou remuneração de qualquer natureza, exceto a decorrente de exercício de mandato eletivo e de cargo público previstos no artigo 99, bem assim a correspondente ao exercício dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas e de Desembargador.

Art. 17 - A assistência médica, a assistência social e a assistência financeira serão prestadas aos beneficiários de acordo com o planejamento específico, submetido pelo órgão gestor à Presidência da Assembleia Legislativa.

Art. 18 - Para a complementação e/ou suplementação da assistência médica poderá ser instituído seguro-saúde, de participação voluntária dos beneficiários.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19 - O plano de custeio do regime previdenciário de que trata esta Lei será aprovado trienalmente pela Assembleia Legislativa, devendo dele constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 20 - As prestações, elencadas no artigo 59, têm as seguintes fontes de custeio:

I - contribuições dos Deputados Estaduais em exercício do mandato equivalente a 12% (doze por cento) do respectivo salário de contribuição;

II - contribuição da Assembleia Legislativa, no mesmo valor pago pelos Deputados;

III - contribuição do pensionista, equivalente a 6% (seis por cento) do valor da respectiva pensão;

IV - contribuição do ex-Deputado, equivalente ao dobro do valor indicado no inciso I;

V - doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, com ide

ra-se salário de contribuição;

I - o valor total da remuneração do Deputado Estadual, incluindo as partes fixa e variável dos subsídios e todas as vantagens, exceto ajuda de custo e diárias de viagem, no caso do inciso I do artigo anterior;

II - o valor fixado pelo ex-Deputado, quando da opção pela permanência do regime, e que será atualizado periodicamente, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais de reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais;

III - o valor da respectiva pensão, para o pensionista.

§ 19 - O salário de contribuição arbitrado pelo ex-Deputado terá por limite mínimo o valor da parte fixa dos subsídios e por limite máximo a remuneração total auferida pelos Deputados, na data da opção.

§ 20 - Somente poderá ser alterado o salário de contribuição arbitrado pelo ex-Deputado se este voltar a fazer nova opção após o cumprimento de outro mandato na Assembleia Legislativa.

Art. 22 - A contribuição a que se refere o inciso I do artigo 20 será descontada de ofício pelo setor encarregado do pagamento dos segurados, e recolhida até o 8º dia útil subsequente à sua efetivação.

§ 19 - O recolhimento far-se-á juntamente com as consignações destinadas ao órgão gestor e o valor indicado no inciso II do artigo 20.

§ 20 - Ainda que não possa ser recolhido o valor da contribuição da Assembleia Legislativa, o encarregado do pagamento recolherá a contribuição dos segurados e as consignações indicadas no parágrafo anterior.

Art. 23 - Até o dia 10 do mês subsequente, os segurados facultativos recolherão diretamente suas contribuições ao Fundo de Previdência Parlamentar, na forma estabelecida pelo órgão gestor.

Art. 24 - O pensionista receberá o valor do benefício já promovido o desconto da respectiva contribuição.

Art. 25 - Havendo perda transitória, total ou parcial, do salário de contribuição, o segurado poderá mantê-lo, para efeito de desconto e prestação.

§ 19 - O salário de contribuição, mantido na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções dos demais segurados.

§ 20 - O direito regulado neste artigo deverá ser exercido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do ato ou fato que determinar a perda do salário, não podendo haver solução de continuidade no respectivo pagamento.

§ 39 - No caso de perda total, o segurado fará recolhimento diretamente ao Fundo de Previdência Parlamentar, na forma e no prazo do artigo 23.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 26 - Os recursos destinados ao custeio do regime previdenciário regulado nesta Lei constam do fundo especial, denominado Fundo de Previdência Parlamentar, gerido pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado - IAEPEP, na condição de órgão gestor da previdência parlamentar.

§ 19 - O IAEPEP manterá contabilidade própria e apresentará à Presidência da Assembleia Legislativa o balanço mensal, na forma que for determinada em regulamento.

§ 20 - Do valor total das contribuições previdenciárias o IAEPEP deduzirá 15% (quinze por cento) para despesas de administração.

§ 39 - Sem prejuízo das normas específicas que lhe forem aplicáveis, a contabilidade do Fundo evidenciará:

- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência;
- III - receita e despesa de investimento;
- IV - receita e despesa de administração.

Art. 27 - Anualmente, será elaborado plano de aplicação do Fundo de Previdência Parlamentar, observadas as normas orçamentárias, o qual será submetido pelo órgão gestor à Presidência da Assembleia Legislativa.

Art. 28 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o balanço anual do Fundo especificará as reservas matemáticas do plano previdencial e as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 19 - As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo órgão gestor, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 20 - As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso e a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 39 - Ocorrendo déficit técnico, o Chefe do Poder Executivo, por solicitação do dirigente do órgão gestor do Fundo, promoverá abertura de crédito orçamentário para a respectiva cobertura.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Fica extinto o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI, passando todo o seu patrimônio financeiro a integrar o Fundo de Previdência Parlamentar.

§ 19 - A transferência de que trata este artigo será antecedida de balanço geral, promovido por servidores do IAEPEP e do INPALPI, designados pelos respectivos Presidentes.

§ 20 - Não haverá solução de continuidade nos pagamentos dos benefícios mantidos pelo INPALPI, os quais serão automaticamente garantidos pelo Fundo de Previdência Parlamentar e pagos pelo IAEPEP.

Art. 30 - Os atuais segurados do INPALPI passam a vincular-se ao regime previdenciário regulado nesta Lei.

Art. 31 - Ficam inalterados o valor e a forma de reajuste das atuais pensões concedidas pelo INPALPI.

Art. 32 - No cálculo dos benefícios, será aproximada para um ano a fração superior a 6 (seis) meses.

Art. 33 - Aplicam-se aos beneficiários do regime regulado nesta Lei as normas que disciplinam filiação, inscrição e dependentes do regime de previdência social dos servidores públicos do Estado do Piauí.

Art. 34 - Os direitos e obrigações do regime previdenciário parlamentar serão regidos, supletivamente, pela legislação de previdência estadual.

Art. 35 - Os beneficiários oriundos do INPALPI terão seus benefícios calculados sobre o salário total de contribuição fixado no inciso I do art. 21 desta Lei.

§ 19 - O tempo de filiação a este e ao regime do INPALPI será contado sem interrupção.

§ 20 - Para fins deste artigo, será devida a contribuição previdenciária na forma dos artigos 20, inciso I, e 21, inciso I, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, devendo a diferença apurada ser recolhida na forma e prazo estabelecidos em norma regulamentar.

Art. 36 - Os segurados do extinto INPALPI, que estejam percebendo pensão parlamentar, terão direito a reajuste do seu benefício, com base nesta Lei, após o recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições no percentual fixado no inciso II do art. 20, incidente sobre o salário de contribuição que optarem, na forma do citado artigo.

§ 19 - Para o fim previsto neste artigo, o recolhimento das contribuições poderá ser feito antecipadamente, no prazo mínimo de doze meses, a contar da vigência desta Lei.

§ 20 - Somente após o prazo previsto no parágrafo anterior, poderão ser reajustados as pensões consoante dispõe este artigo.

Art. 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.902, de 05 de dezembro de 1983.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 12 de maio de 1986.

GOVERNADOR DO ESTADO
Ruy Napoleão

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Abelino Rocha Leal

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Francisco Antonio Passalunghi

P. P. 10993

ra-se salário de contribuição;

I - o valor total da remuneração do Deputado Estadual, incluindo as partes fixa e variável dos subsídios e todas as vantagens, exceto ajuda de custo e diárias de viagem, no caso do inciso I do artigo anterior;

II - o valor fixado pelo ex-Deputado, quando da opção pela permanência do regime, e que será atualizado periodicamente, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais de reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais;

III - o valor da respectiva pensão, para o pensionista.

§ 19 - O salário de contribuição arbitrado pelo ex-Deputado terá por limite mínimo o valor da parte fixa dos subsídios e por limite máximo a remuneração total auferida pelos Deputados, na data da opção.

§ 20 - Somente poderá ser alterado o salário de contribuição arbitrado pelo ex-Deputado se este voltar a fazer nova opção após o cumprimento de outro mandato na Assembleia Legislativa.

Art. 22 - A contribuição a que se refere o inciso I do artigo 20 será descontada de ofício pelo setor encarregado do pagamento dos segurados, e recolhida até o 8º dia útil subsequente à sua efetivação.

§ 19 - O recolhimento far-se-á juntamente com as consignações destinadas ao órgão gestor e o valor indicado no inciso II do artigo 20.

§ 20 - Ainda que não possa ser recolhido o valor da contribuição da Assembleia Legislativa, o encarregado do pagamento recolherá a contribuição dos segurados e as consignações indicadas no parágrafo anterior.

Art. 23 - Até o dia 10 do mês subsequente, os segurados facultativos recolherão diretamente suas contribuições ao Fundo de Previdência Parlamentar, na forma estabelecida pelo órgão gestor.

Art. 24 - O pensionista receberá o valor do benefício já promovido o desconto da respectiva contribuição.

Art. 25 - Havendo perda transitória, total ou parcial, do salário de contribuição, o segurado poderá mantê-lo, para efeito de desconto e prestação.

§ 19 - O salário de contribuição, mantido na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções dos demais segurados.

§ 20 - O direito regulado neste artigo deverá ser exercido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do ato ou fato que determinar a perda do salário, não podendo haver solução de continuidade no respectivo pagamento.

§ 39 - No caso de perda total, o segurado fará recolhimento diretamente ao Fundo de Previdência Parlamentar, na forma e no prazo do artigo 23.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 26 - Os recursos destinados ao custeio do regime previdenciário regulado nesta Lei constam do Fundo Especial, denominado Fundo de Previdência Parlamentar, gerido pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado - IAAPEP, na condição de órgão gestor da previdência parlamentar.

§ 19 - O IAAPEP manterá contabilidade própria e apresentará à Presidência da Assembleia Legislativa o balanço mensal, na forma que for determinada em regulamento.

§ 20 - Do valor total das contribuições previdenciárias o IAAPEP deduzirá 15% (quinze por cento) para despesas de administração.

§ 39 - Sem prejuízo das normas específicas que lhe forem aplicáveis, a contabilidade do Fundo evidenciará:

- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência;
- III - receita e despesa de investimento;
- IV - receita e despesa de administração.

Art. 27 - Anualmente, será elaborado plano de aplicação do Fundo de Previdência Parlamentar, observadas as normas orçamentárias, o qual será submetido pelo órgão gestor à Presidência da Assembleia Legislativa.

Art. 28 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o balanço anual do Fundo especificará as reservas matemáticas do plano previdencial e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 19 - As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo órgão gestor, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 20 - As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso e a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 39 - Ocorrendo déficit técnico, o Chefe do Poder Executivo, por solicitação do dirigente do órgão gestor do Fundo, promoverá abertura de crédito orçamentário para a respectiva cobertura.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Fica extinto o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - INPALPI, passando todo o seu patrimônio financeiro a integrar o Fundo de Previdência Parlamentar.

§ 19 - A transferência de que trata este artigo será antecedida de balanço geral, promovido por servidores do IAAPEP e do INPALPI, designados pelos respectivos Presidentes.

§ 20 - Não haverá solução de continuidade nos pagamentos dos benefícios mantidos pelo INPALPI, os quais serão automaticamente garantidos pelo Fundo de Previdência Parlamentar e pagos pelo IAAPEP.

Art. 30 - Os atuais segurados do INPALPI passam a vincular-se ao regime previdenciário regulado nesta Lei.

Art. 31 - Ficam inalterados o valor e a forma de reajuste das atuais pensões concedidas pelo INPALPI.

Art. 32 - No cálculo dos benefícios, será aplicada a fração superior a 6 (seis) meses.

Art. 33 - Aplicam-se aos beneficiários do regime regulado nesta Lei as normas que disciplinam filiação, inscrição e dependentes do regime de previdência social dos servidores públicos do Estado do Piauí.

Art. 34 - Os direitos e obrigações do regime previdenciário parlamentar serão regidos, supletivamente, pela legislação de previdência estadual.

Art. 35 - Os beneficiários oriundos do INPALPI terão seus benefícios calculados sobre o salário total de contribuição fixado no inciso I do art. 21 desta Lei.

§ 19 - O tempo de filiação a este e ao regime do INPALPI será contado sem interrupção.

§ 20 - Para fins deste artigo, será devida a contribuição previdenciária na forma dos artigos 20, inciso I, e 21, inciso I, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, devendo a diferença apurada ser recolhida na forma e prazo estabelecidos em norma regulamentar.

Art. 36 - Os segurados do extinto INPALPI, que estejam percebendo pensão parlamentar, terão direito a reajuste do seu benefício, com base nesta Lei, após o recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições no percentual fixado no inciso II do art. 20, incidente sobre o salário de contribuição que optarem, na forma do citado artigo.

§ 19 - Para o fim previsto neste artigo, o recolhimento das contribuições poderá ser feito antecipadamente, no prazo mínimo de doze meses, a contar da vigência desta Lei.

§ 20 - Somente após o prazo previsto no parágrafo anterior, poderão ser reajustados as pensões consoante dispõe este artigo.

Art. 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.902, de 05 de dezembro de 1983.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 4 de maio de 1986.

GOVERNADOR DO ESTADO
Ruy Napoleão

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Chastiano Rocha Leal

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Francisco Antonio Pass. Lundim

P. P. 1 0 9 9 3

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA 01

PLANO DE RETRIBUIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL - Direção e Assessoramento
SUPERIORES - Código PL - DAS - 100

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
PL-DAS-101	2.075,00	5.014,00	7.089,00
PL-DAS-102	1.729,00	4.392,00	6.121,00
PL-DAS-103	1.384,00	3.942,00	5.326,00
PL-DAS-104	1.279,00	3.804,00	5.083,00

GRUPO OCUPACIONAL - Funções de Direção e Assessoramento Intermediários - Código PL-DAI-200

CÓDIGO	GRATIFICAÇÃO
PL-DAI-210	2.153,00
PL-DAI-220	1.595,00

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA 08

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO
QUADRO ESPECIAL

PADRÕES	VALOR REFERENCIAIS				
	BÁSICO	I	II	III	IV
01	1.950,00	1.989,00	2.029,00	2.070,00	2.112,00
02	2.145,00	2.188,00	2.232,00	2.277,00	2.323,00
03	2.360,00	2.408,00	2.457,00	2.507,00	2.558,00
04	2.596,00	2.648,00	2.701,00	2.756,00	2.818,00
05	2.856,00	2.914,00	2.973,00	3.033,00	3.094,00
06	3.142,00	3.205,00	3.270,00	3.336,00	3.403,00
07	3.457,00	3.527,00	3.598,00	3.670,00	3.744,00
08	3.803,00	3.880,00	3.958,00	4.038,00	4.119,00
09	4.184,00	4.268,00	4.354,00	4.442,00	4.531,00
10	4.603,00	4.696,00	4.790,00	4.886,00	4.984,00
11	5.064,00	5.166,00	5.270,00	5.376,00	5.484,00
12	5.571,00	5.683,00	5.797,00	5.913,00	6.032,00
13	6.129,00	6.252,00	6.378,00	6.506,00	6.637,00
14	6.742,00	6.877,00	7.015,00	7.156,00	7.300,00
15	7.417,00	8.084,00	8.811,00	9.603,00	10.464,00

OBS: Os vencimentos dos cargos de Procurador e Diretor Geral são respectivamente Cz\$ 16.310,00 e Cz\$ 10.600,00, não contidos na tabela.

P. P. 1 3 5 4 5

DECRETO Nº 6.970, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1987

Enquadra definitivamente servidores da Secretaria de Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 45, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam enquadrados definitivamente nos termos da Lei nº 3.988, de 04 de março de 1985, combinado com o Decreto nº 6.442, de 11 de outubro de 1985, os servidores da Secretaria de Educação constantes do Anexo Único, que com este se publica.

Art. 2º - As despesas constantes do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 06 de fevereiro de 1987.

José Raimundo Bona Medeiros
Governador do Estado

José Camilo da Silveira Filho
Secretário de Governo

Francisco Antonio de Alencar
Secretário de Educação

Homero Ferreira Castelo Branco Neto
Secretário de Administração

LEI Nº 4.097, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1987

Reajusta os vencimentos e salários dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo alterando as tabelas 01 e 08, instituída pela Lei nº 4.094, de 07 de janeiro de 1987.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu, nos termos do art. 27, §§ 8º e 11, da Constituição Estadual, combinado com o art. 16, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno (Resolução nº 152, de 02 de dezembro de 1986, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os atuais valores dos vencimentos e salários dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado, na forma constante dos anexos I e II da Presente Lei.

Parágrafo Único - Igualmente, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) os vencimentos e salários dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - O salário família passa a ser de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados), mensais, e será devido a partir do mês que for requerido.

Art. 3º - Os inativos e pensionistas do Poder Legislativo tem os seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices de reajuste dos vencimentos correspondentes aos da ativa, asseguradas às mesmas vantagens previstas na Lei nº 4.094, de 07 de janeiro de 1987.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas a contar das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1987.

PALÁCIO "PETRÔNIO PORTELLA", em Teresina, 12 de fevereiro de 1987.

Luciano Nunes Santos
Presidente